



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 11080.012818/99-80
Recurso n° : 125.586
Acórdão n° : 303-31.920
Sessão de : 17 de março de 2005
Recorrente : SOGIL – SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

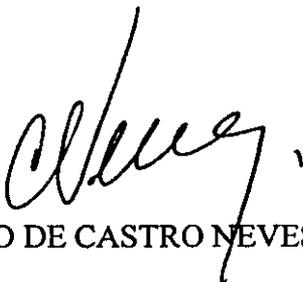
FINSOCIAL. É de dez anos o prazo decadencial do direito de lançar créditos tributários relativos às contribuições do FINSOCIAL. Descabe exame de constitucionalidade em julgamentos na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, considerar a decadência do direito de lançar no que concerne a fatos geradores anteriores a 25/07/91, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que entendiam pela decadência em todo o período abrangido pelo lançamento. Por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei. Os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 11080.012818/99-80
Acórdão nº : 303-303-31.920



SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman. Fez sustentação oral a advogada Denise da Silveira de Aquino Costa, OAB 1801 A/DF.



Processo nº : 11080.012818/99-80
Acórdão nº : 303-303-31920

RELATÓRIO

O processo origina-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente para dela exigir o pagamento de diferenças de contribuições FINSOCIAL resultantes da majoração das respectivas alíquotas para empresas exclusivamente prestadoras de serviços, além de multa de ofício e acréscimos legais.

A empresa recorreu do lançamento, argüindo, em primeiro lugar, a decadência do direito de lançar, eis que o auto, produzido em 1999, abrangia período iniciado em 1989. Em segundo lugar, defendia a então impugnante que as alíquotas da contribuição exigida haviam sido reduzidas a 0,5%, por força do "*princípio constitucional da isonomia*".

Julgou o feito a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes argumentos:

1. Existência de legislação específica fixando em 10 anos o prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à contribuição em causa.
2. Impossibilidade de examinar-se, na esfera administrativa, a constitucionalidade quer de leis promulgadas pelo Poder Legislativo, quer dos atos administrativos exarados pelo Poder Executivo.
3. Adicionalmente, lembra que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em *decisum* de 1997, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 7º. da Lei nº. 7.787/89 e do art. 1º. da Lei nº. 8.147/90, consolidando assim a majoração da alíquota questionada em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Da decisão agora recorre a empresa a este Conselho, reiterando os mesmos argumentos de que se valeu na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012818/99-80
Acórdão nº : 303-303-31920

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

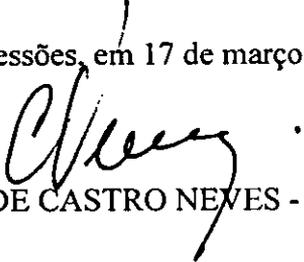
O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Parece-me irretocável a econômica e objetiva argumentação em que se apoiou a decisão recorrida, à qual nada precisa ser acrescentado.

É correto e bem fundamentado o argumento de que regra especial disciplina a decadência do direito de lançar, no caso específica das contribuições sociais. Também são perfeitamente apresentados tanto a incompetência da esfera administrativa para examinar questões de constitucionalidade quanto o fato de que a Suprema Corte, tendo resolvido pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL para muitos contribuintes, exceptuou deste preceito as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator